



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	DANIEL DE ARAUJO E BORGES
Cargo:	Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento (FCE 3.15 - equivalente ao DAS nível 5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por DANIEL DE ARAUJO E BORGES, Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento desde 15 de fevereiro de 2023. O consulente é ocupante do cargo efetivo de Auditor Federal de Finanças da Secretaria do Tesouro Nacional.

2. Pretensão de participar como [REDACTED]

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

6. Servidor ocupante de cargo público efetivo. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4915515) formulada por **DANIEL DE ARAUJO E BORGES**, Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP em 22 de janeiro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. O consulente exerce o mencionado cargo comissionado desde 15 de fevereiro de 2023 e é titular do cargo público efetivo de Auditor Federal de Finanças da Secretaria do Tesouro Nacional.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento e a pretensão de participar como [REDACTED]

4. As funções do cargo público estão disciplinadas no Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Planejamento e Orçamento e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

5. O consulente indicou, no item 14 do Formulário de Consulta, que considera ter acesso a informações privilegiadas, nos seguintes termos : "No desempenho das funções que exerço na Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento, participo de forma contínua de discussões sobre temas relacionados ao orçamento público, a avaliações de políticas públicas entre outros. Tratam-se de discussões sobre o planejamento fiscal e orçamentário, preparação das peças orçamentárias, avaliação de medidas econômicas entre outros assuntos em fase anterior à sua publicação".

6. O consulente informa que, **durante o exercício do cargo, pretende participar como** [REDACTED] conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

[REDACTED]

[REDACTED]

7. O consulente entende **inexistir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses** na sua pretensão, conforme consignou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. Além disso, o consulente informa que **não mantém relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a pessoa física ou jurídica de quem recebeu a proposta ora apresentada, conforme relatou no item 19 do Formulário de Consulta:

[REDACTED]

[REDACTED]

9. Constatam dos autos cópia do e-mail do Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento (DOC nº 4915518), atestando ciência sobre a participação do consulente nas missões do [REDACTED] a serem realizadas no formato virtual fora do horário de trabalho e no período de férias do consulente.

10. O consulente fez juntar aos autos cópias dos contratos [REDACTED] constando os períodos contratuais: a assistência técnica para [REDACTED] ocorrerá entre 1º e 14 de fevereiro de 2024, enquanto a assistência técnica [REDACTED] ocorrerá entre 21 de fevereiro a 5 de março de 2024.

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente cumpre ressaltar que a presente consulta foi submetida a esta CEP 10 dias antes do início da atividade pretendida pelo consulente e não foi possível a sua apreciação a tempo hábil. Em outras oportunidades sugiro que o consulente submeta a consulta assim que tenha recebido proposta de trabalho, e não somente após o recebimento do contrato.

13. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

14. Nesses termos, considerando que o consulente exerce o cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da citada lei, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

15. Assim é que, no exercício do cargo, o consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da referida norma, transcrito abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - **autorizar** o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (grifou-se)

16. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada a existência, de forma inequívoca, de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

17. Na espécie, nota-se que as **atividades pretendidas consistem, basicamente, na prestação de consultoria técnica internacional**

18. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva e a natureza da atividade pretendida.

19. Conforme disposto no Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério do Planejamento e Orçamento tem as seguintes competências:

Art. 1º O Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo; e

VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos

20. As atribuições da Secretaria-Executiva estão dispostas no art. 12 do Decreto supra mencionado, a seguir transcrito:

Art. 12. À Secretaria-Executiva compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito de sua competência;

II - exercer a coordenação superior dos temas, das ações governamentais e das medidas referentes às áreas de atuação do Ministério;

III - colaborar com o Ministro de Estado na direção, orientação e coordenação dos trabalhos do Ministério e na definição de diretrizes e na implementação das ações da sua área de competência;

IV - supervisionar e coordenar, no âmbito do Ministério, observadas as diretrizes da Secretaria de Gestão Corporativa do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, as atividades de gestão corporativa;

V - supervisionar e coordenar, no âmbito do Ministério, observadas as diretrizes da Secretaria de Gestão Corporativa do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, as atividades de modernização administrativa e as relativas ao:

a) Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisip;

b) Sistema de Administração Financeira Federal;

c) Sistema de Contabilidade Federal;

d) Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - Siga;

e) Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

f) Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipep;

g) Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

h) Sistema de Serviços Gerais - Sisg; e

i) Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads;

VI - supervisionar as atividades relativas ao tratamento de dados pessoais e de adequação à [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), no âmbito do Ministério; e

VII - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes estratégicas e na implementação de ações da área de competência do Ministério.

21. O consulente informou no item 13 do Formulário de Consulta as suas principais atribuições como Diretor de Programa da Secretaria-Executiva: "Examinar e encaminhar processos advindos das secretarias pertencentes ao Ministério do Planejamento e Orçamento. Assessorar o Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento em temas afetos à política fiscal, avaliação de políticas públicas e assuntos internacionais".

22. De outra parte, destaca-se que o

23.

24. Ademais, além de participar como nas operações de concessão de empréstimos para países em dificuldades, o Brasil submete-se ao monitoramento regular das suas condições econômicas e da estabilidade do sistema financeiro local, bem como **toma parte em missões de prestação de assistência técnica e aconselhamento econômico a outros países-membros²**.

25. Assim, vê-se que **o consulente está sendo contratado para desempenhar consultoria técnica para organização internacional da qual o Brasil é um país-membro original**. O trabalho a ser

feito concentrar-se-á no monitoramento dos riscos fiscais relacionados ao setor parcerias público-privadas (PPPs) dos governos da República Dominicana e Costa Rica, com o objetivo de auxiliar no processo de aperfeiçoamento das informações fiscais, dos processos de monitoramento de riscos e dos relatórios a serem disponibilizados ao público, para fins de transparência.

26. **Outrossim, o consulente afirma que o trabalho a ser realizado basear-se-á em informações e documentos do próprio país assistido**, o que, de fato, a meu ver, não ensejaria a possibilidade de uso de informações privilegiadas obtidas no exercício de suas funções no cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva.

27. Nessa linha, **entende-se legítimo o interesse** [REDACTED] em contar com a notória *expertise* do Senhor DANIEL DE ARAUJO E BORGES, conforme as informações trazidas na sua Consulta, uma vez que este detém conhecimentos técnicos em política fiscal e que certamente estão interligados ao escopo da atividade pretendida.

28. Contudo, **cumprido ressaltar que o consulente deve zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa**, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários - o que parece já ter sido considerado, visto que consta dos autos que o trabalho será realizado no formato virtual fora do horário de trabalho e no período de férias do consulente.

29. Ademais, pontuo que a chefia imediata do consulente encontra-se ciente da proposta de trabalho em comento, conforme documento (DOC nº 4915518) juntado aos autos do processo.

30. Assim, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão nos presentes autos, entende-se que o quadro apresentado **não denota potencial conflito** capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com a atividade pretendida. Além disso, os dados principais a serem utilizados como objeto de estudo e análise provêm de documentos do país a ser assistido. Portanto, a latência de eventual conflito de interesses é irrelevante e não se amolda aos dispositivos do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013.

31. De se realçar, este Colegiado tem precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades similares por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.001179/2023-17 - Chefe do Departamento de Riscos Corporativos e Referências Operacionais do Banco Central do Brasil - atividade pretendida: participar como especialista em missão de assistência técnica** [REDACTED] para o [REDACTED], em assuntos relacionados à gestão das reservas internacionais - 253ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); **00191.000880/2022-38 - Chefe da Auditoria Interna do Banco Central do Brasil - atividade pretendida: participar de missão de cooperação técnica promovida pelo** [REDACTED] - 14ª RE (rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

32. Na mesma linha, a CEP **autorizou o mesmo consulente**, diante de inexistência de conflito de interesses, a realizar consultoria para [REDACTED] nos seguintes processos: **00191.001607/2023-10 - assistência técnica** [REDACTED] - 257ª RO (Rel. Kenarik Boujikian); **00191.001099/2023-61 - assistência técnica ao governo** [REDACTED] - 253ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); **00191.000524/2023-03 - assistência técnica ao** [REDACTED] - 19ª RE (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nobrega); **00191.000206/2021-72 - assistência técnica ao governo** [REDACTED] - 228ª RO (rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nobrega).

33. Contudo, conforme indicado no item 28, ressalto que o **consulente deve zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa**.

34. Por fim, cabe ressaltar que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO** por **autorizar DANIEL DE ARAUJO E BORGES** a participar da missão organizada [REDACTED] desde que observado o disposto neste Voto, em especial, a compatibilidade de horários.

36. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

37. Por último, salienta-se que, por se tratar o consulente de ocupante de cargo público efetivo de Auditor Federal de Finanças da Secretaria do Tesouro Nacional, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes àquela carreira pública.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora

¹ Disponível em: [REDACTED] >. Acesso em: 06 fev. 2024.

² Disponível em: < [REDACTED] >. Acesso em: 06 fev. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 17/02/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4949452** e o código CRC **E2B110B9** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0